

A Comissão aplica erradamente, na sua análise, o critério da eficiência económica e, fazendo um uso inadequado do seu poder de controlo, não se limita, em violação da sua competência de controlo, à prova da existência de um eventual excesso de compensação.

- Quinto fundamento, relativo à inobservância da repartição de competências entre a União e os Estados-Membros prevista no artigo 14.º TFUE e, simultaneamente, à violação do princípio da subsidiariedade (artigo 5.º, n.º 3, TFUE)

A Comissão não respeita a prerrogativa de apreciação das entidades nacionais na definição dos serviços de interesse económico geral.

- Sexto fundamento, relativo à violação do artigo 108.º TFUE, n.º 1, e dos artigos 1.º, alínea b), ponto v), e 14.º, do Regulamento (CE) n.º 659/1999, ao afirmar que as contribuições pagas constituem um novo auxílio desde 1998

As conclusões da Comissão baseiam-se numa apreciação insuficiente dos factos.

- Sétimo fundamento, relativo à violação do artigo 2.º TFUE, do artigo 52.º da Carta dos Direitos Fundamentais e do artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 659/1999, devido à inobservância das exigências da proteção da confiança legítima e do princípio da segurança jurídica

A Comissão parte erradamente do princípio de que a recorrente não pode invocar o princípio da confiança legítima, devido ao acórdão do Bundesverwaltungsgericht de 16 de dezembro de 2010 (processo 3 C 44.09), apesar de o acórdão negar expressamente a existência de um auxílio através das contribuições pagas à recorrente. Como o acórdão tem força de caso julgado, a Comissão viola simultaneamente o princípio da segurança jurídica.

- Oitavo fundamento, relativo à violação do artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 659/1999, devido à indicação dada ao Estado-Membro em causa de recuperar integralmente as contribuições feitas desde o ano de 1998 — Violação dos princípios da necessidade e da proporcionalidade

A intimação da Comissão à Alemanha de que proceda à recuperação integral das contribuições da recorrente revela-se desproporcionada, pois não tem em conta que, por decisão dos associados, a demandante manteve capacidades produtivas que efetivamente lhe causaram custos que ficaram descobertos.

- Nono fundamento, relativo à violação do artigo 107.º, n.º 1, TFUE, devido à afirmação de que as contribuições utilizadas para medidas de saneamento de sítios contaminados devem ser qualificadas como auxílio de Estado

As contribuições utilizadas para o saneamento de sítios contaminados compensam uma desvantagem estrutural

que afetava a recorrente, pelo facto de o Land Rheinland-Pfalz lhe ter adjudicado por lei terrenos contaminados, pelo que não constituem um auxílio de Estado.

## Recurso interposto em 12 de julho de 2012 — Yuanping Changyuan Chemicals/Conselho

(Processo T-310/12)

(2012/C 273/34)

Língua do processo: inglês

### Partes

*Recorrente:* Yuanping Changyuan Chemicals Co. Ltd (Yuan Ping City, Xin Zhou, China) (representante: V. Akriditis, advogado)

*Recorrido:* Conselho da União Europeia

### Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular o Regulamento de Execução (UE) n.º 325/2012 do Conselho, de 12 de abril de 2012, que institui um direito anti-dumping e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de ácido oxálico originário da Índia e da República Popular da China (JO L 106, p. 1);
- condenar o recorrido no pagamento da totalidade das despesas no presente processo.

### Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca quatro fundamentos.

1. Primeiro fundamento, relativo à violação do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo à defesa contra as importações objeto de dumping dos países não membros da Comunidade Europeia (JO L 343, p. 51) (a seguir «regulamento de base»), que dispõe que o conceito de prejuízo se refere ao prejuízo para a «indústria da União»; e do artigo 4, n.º 1, do regulamento de base, relativo à definição de indústria da União, uma vez que o recorrido definiu este conceito de maneira incorreta, ao incluir dois produtores que não cooperaram, um dos quais tinha cessado a sua produção vários anos antes do período de inquérito.
2. Segundo fundamento, relativo à violação do artigo 3.º, n.ºs 2 e 5, do regulamento de base que exige que a apreciação do prejuízo para a indústria da União se baseie em elementos de prova reais após um exame objetivo de todos os factos pertinentes, uma vez que o recorrido cometeu um

erro manifesto de apreciação ao analisar os fatores do prejuízo com base em duas séries de dados distintos e contraditórios (fatores micro e macroeconómicos) de forma seletiva.

3. Terceiro fundamento, relativo à violação do artigo 9.º, n.º 4, do regulamento de base que exige que os direitos apenas sejam instituídos na medida em que são necessários para compensar os efeitos do dumping prejudicial; do artigo 14.º, n.º 1, do regulamento de base que exige que os direitos sejam cobrados independentemente dos direitos aduaneiros, impostos e outros encargos; e do artigo 20.º, n.ºs 1 e 2, do regulamento de base, que exige a divulgação dos factos e considerações essenciais com base nos quais os direitos anti-dumping são instituídos, uma vez que o recorrido cometeu uma série de erros manifestos de apreciação no cálculo da margem de prejuízo e também não expôs os fundamentos.
4. Quarto fundamento, relativo à violação do artigo 20.º, n.º 5, do regulamento de base, que prevê um prazo mínimo de 10 dias para apresentação de observações sobre a informação final, assim como dos princípios gerais de não discriminação e de boa administração, uma vez que o recorrido concedeu à recorrente, para responder às conclusões definitivas do inquérito, um prazo inferior ao que concedeu a todas as outras partes do processo.

**Recurso interposto em 13 de julho de 2012 — Tubes Radiatori/IHMI — Antrax It (Radiadores de aquecimento)**

(Processo T-315/12)

(2012/C 273/35)

*Língua em que o recurso foi interposto: italiano*

**Partes**

*Recorrente:* Tubes Radiatori Srl (Resana, Itália) (representantes: S. Vereia, K. Muraro e M. Balestriero, advogados)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* Antrax It Srl (Resana, Itália)

**Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão da Terceira Câmara de Recurso do IHMI, de 3 de abril de 2012, no processo R 953/2011-3, e, em consequência, determinar e declarar a validade do desenho ou modelo n.º 000 169 370-0002 de que é titular a TUBES RADIATORI Srl, na medida em que é novo e tem carácter singular;

- condenar o recorrido nas despesas, nos termos do artigo 87.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância da Comunidade Europeia de 2 de maio de 1991.

**Fundamentos e principais argumentos**

*Marca comunitária registada objeto do pedido de declaração de nulidade:* Radiadores de aquecimento — modelo comunitário n.º 169 370-0002

*Titular da marca comunitária:* A recorrente

*Parte que pede a declaração de nulidade da marca comunitária:* Antrax It Srl

*Fundamentos do pedido de declaração de nulidade:* Violação dos artigos 4.º e 9.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002 do Conselho, relativo aos desenhos ou modelos comunitários (a seguir «RDC») e, em especial, a causa de nulidade prevista no artigo 25.º, n.º 1, alínea b), do RDC por inexistência de carácter singular na aceção do artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do RDC

*Decisão da Divisão de Anulação:* Declaração de nulidade do modelo comunitário

*Decisão da Câmara de Recurso:* Negação de provimento ao recurso

*Fundamentos invocados:* Violação dos artigos 4.º, 5.º e 6.º do RDC

**Recurso interposto em 23 de julho de 2012 — Países Baixos/Comissão**

(Processo T-325/12)

(2012/C 273/36)

*Língua do processo: neerlandês*

**Partes**

*Recorrente:* Reino dos Países Baixos (representantes: C. Wissels, J. Langer e M. de Ree, agentes)

*Recorrida:* Comissão

**Pedidos**

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular a decisão da Comissão de 11 de maio de 2002, registada sob o n.º SG-Greffé (2012) D/3150 no processo S.A.28855 (N 373/2009) (ex C/102009 e N 528/2008 — Países Baixos/ING — auxílio à reestruturação);
- Condenar a Comissão nas despesas do processo.

**Fundamentos e principais argumentos**

O recorrente invoca três fundamentos para o seu recurso.

1. Primeiro fundamento, relativo à violação do direito de defesa e do princípio da diligência: